

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA PARANÁ



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PARANÁ

REVISÃO GERAL

PROMULGADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

PRAÇA ISABEL BRANCO – Nº 142

JAGUARIAÍVA - PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PREÂMBULO

Nós, vereadores, reunidos no recinto da Câmara Municipal, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica que constituirá o ordenamento político-administrativo do Município de Jaguariaíva.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO - *PRESIDENTE*
CLEMENTE LUIZ NUNES DA SILVA - VICE-PRESIDENTE
CARLOS HENRIQUE PANEK - 1º SECRETÁRIO
ANTONIO CARLOS DE PONTES - 2º SECRETÁRIO
DEMerval ZIEMER BATISTA DA CRUZ
ELVIRA LÍGIA DE BARROS SASDELLI
JONES CAVA GUIMARÃES
MARCOS AURÉLIO KOJO
MAURÍCIO FANCHIN
OTALÍVIO DE MIRANDA
SAMIR ALVES DE MELLO

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Jaguariaíva, pessoa jurídica de direito público interno, além da observância dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, inspirar-se-á, também, nos seguintes princípios:

- I – autonomia;
- II – integração regional;
- III – cidadania;
- IV – fortalecimento do municipalismo.

Art. 2º. A cidadania se expressa pela vontade constante de assegurar a todos condições dignas de existência, em especial pelo:

- I – exercício consciente do voto;
- II – plebiscito;
- III – referendo;**
- IV – ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- V – participação popular na determinação das prioridades do Município;
- VI – preservação e defesa do meio ambiente;
- VII – defesa e respeito aos bens e ao patrimônio público.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – construção de uma comunidade livre, justa e solidária;
- II – contribuição para o desenvolvimento nacional;
- III – erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades nas áreas urbana e rural;
- IV – promoção da pessoa humana, sem distinção de origem, raça, religião, sexo, cor, idade, saúde, riqueza, cultura ou de qualquer outra forma de discriminação;
- V – acesso de todos à educação pré-escolar e ao ensino fundamental.

Art. 4º. Os direitos e garantias individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e deles se dará publicidade pelos meios cabíveis.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo e da mesma forma, dar-se-á o devido destaque ao texto do artigo 2º e 3º desta Lei Orgânica.

Art. 5º. Todo o poder emana do povo que o exerce direta ou indiretamente por representantes eleitos.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º. O Município de Jaguariaíva, criado pelo Decreto Imperial n.º 15, de 15 de setembro de 1.823, parte integrante do Estado do Paraná, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas normas constitucionais que lhe dizem respeito.

Art. 7º. O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único – Qualquer alteração da área territorial do Município ou de distrito e subdistrito obedecerá o que estabelece a Constituição Estadual.

Art. 8º. São símbolos do Município de Jaguariaíva, além dos nacionais e estaduais, a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Lei Municipal disporá sobre forma, padrão de apresentação, divulgação e utilização dos símbolos de Jaguariaíva.

Art. 9º. São órgãos do Governo Municipal:

I – o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II – o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Ao Município compete promover a tudo o quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população.

Seção I
Da competência privativa

Art. 11. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, fundamental e especial;

VI – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação de solo urbano, periurbano e rural, instituindo as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e artístico, estabelecendo regras sobre tombamento, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da Legislação Estadual e Federal pertinente, complementando-a no que couber;

XI - dispor sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XII – dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;

XIII – dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

XIV – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XVI – constituir as servidões necessárias dos seus serviços;

XVII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem mínima permitida a veículos que circularem em vias públicas

XVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XIX – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XX – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXI – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXII – dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXIV – arrendar, conceder o direito de uso, ou permutar bens do Município;

XXV – aceitar legados e doações;

XXVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de prestação de serviços:

a) conceder ou remover licença para abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à recreação, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

d) fixar os horários e seus funcionamentos

XXVII – dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII - dispor sobre a guarda municipal para a proteção de seus bens e serviços;

XXIX – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Seção II

Da competência comum

Art. 12. É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que diz respeito ao interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação em todas as suas modalidades;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

Título III
DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 14. São Poderes do Município:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os Poderes do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) Vereadores. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2011).*

Parágrafo Único - O número de Vereadores só poderá ser alterado de uma legislatura para a seguinte, até um ano antes das eleições municipais.

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- serviços públicos;
- I – tributos municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos;
 - II – orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares;
 - III – realização de empréstimo e operações de créditos;
 - IV – remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais;
 - V – concessão de auxílios e subvenções;
 - VI – alienação de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;
 - VII - aquisição de bens imóveis, salvo doação sem encargos ou através de desapropriação;**
 - VIII – concessão administrativa de uso de bem público;
 - IX – regime jurídico dos servidores municipais;
 - X – criação de cargos públicos, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimentos;
 - XI – plano diretor de desenvolvimento integrado no Município;
 - XII – organização dos serviços municipais;
 - XIII – denominação e alteração de nomes de próprios e logradouros públicos;
 - XIV - delimitação do perímetro urbano;**
 - XV – concessão dos serviços públicos;
 - XVI - suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, nas matérias previstas no artigo 13 desta Lei Orgânica.**

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a sua mesa executiva ou destituí-la;
- II – disciplinar seus trabalhos, através da elaboração do regimento interno aprovado pela maioria de seus membros;
- III – organizar seus serviços administrativos;
- IV – nomear os funcionários de suas secretarias;
- V – elaborar leis, respeitando, no que couber, a iniciativa do prefeito;
- VI – decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do prefeito;
- VII – zelar pelo fiel cumprimento das leis municipais;
- ~~VIII – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, através de Resolução, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, respeitados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nos parágrafos deste artigo;~~

VIII - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até o final da legislatura, respeitados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nos parágrafos deste artigo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 19 de novembro de 2024).*

- IX – representar contra o Prefeito e Vice-Prefeito, perante o Tribunal de Justiça do Estado, mediante a aprovação de 2/3 de seus membros;
- X - julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- XI – conceder licença para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando por mais de 15 dias e, do País, por qualquer tempo;

XIII – instituir as comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões;

XIV – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XVII – convocar os titulares de órgãos da administração municipal, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante resolução, nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XIX – exercer a fiscalização financeira externa.

~~§ 1º Os subsídios de que trata o inciso VIII do caput deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.~~

§ 1º Os subsídios referentes ao inciso VIII do caput deste artigo serão definidos em uma única parcela, não sendo permitido o acréscimo de qualquer outra forma de remuneração adicional ao subsídio, admitindo-se que o Presidente da Câmara tenha um subsídio diferenciado, estabelecida em legislação própria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 19 de novembro de 2024).*

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara.

§ 3º Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Seção I Dos vereadores

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) serem proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades referidas no inciso II, “a”;

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o exercício da Vereança;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo por motivo de licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, em sentença transitada em julgado;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença irrecorrível;

VII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos do artigo anterior, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final dos respectivos processos.

Art. 21. É livre ao Vereador renunciar ao seu mandato, por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 22. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir antes do término da licença, e sem direito ao subsídio;

IV – para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do presente artigo.

§ 2º Investido no cargo de Secretário Municipal, a licença será automática, mediante simples comunicação à Câmara Municipal, podendo o Vereador optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo.

Art. 23 - Extingue-se o mandato:

I – por falecimento do titular;

II – por renúncia formalizada.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, nos casos definidos no “caput” deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 24. Nos casos de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal, convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Nas licenças inferiores a 30 (trinta) dias, não será convocado o suplente.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção II Da instalação

~~**Art. 25.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 19:00 horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Art. 25. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 16/12/2020).*

Art. 26. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”.

Em seguida, o secretário designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

Art. 27. No ato da posse, os Vereadores investidos em cargo público, deverão desincompatibilizar-se na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão, os Vereadores, apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 21, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção III Da Mesa

Art. 28. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a mesa.

~~**Art. 29.** A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente; um primeiro Secretário; um segundo Secretário e um terceiro Secretário, com mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2012).*~~

~~**Art. 29.** A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário e um Terceiro Secretário,~~

~~com mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo”. (NR) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2017).~~

~~Art. 29. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário e um Terceiro Secretário, com mandato de dois anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo”. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2019).~~

Art. 29. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário e um Terceiro Secretário, com mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo”. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2021).

~~Art. 30. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de janeiro, da terceira sessão Legislativa, às 14 horas. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2012).~~

Art. 30. A eleição para renovação da Mesa se dará nos prazos e formas reguladas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariaíva-PR. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018).

~~§ 1º A mesa eleita na conformidade com este artigo, será empossada em Sessão especialmente convocada para esta finalidade, no primeiro dia útil do mês de janeiro, da terceira sessão legislativa, com mandato de 2 (dois) anos. (Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006).~~

§ 1º A mesa eleita na conformidade com este artigo, será empossada em Sessão especialmente convocada para esta finalidade, nos termos do Caput deste Artigo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018).

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição dos destituídos.

Art. 32. Compete à Mesa, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – a iniciativa das leis que criem ou extingam cargos nos serviços administrativos da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- II – a iniciativa das leis que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;
- III – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;
- IV – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como, alterá-la, quando necessário;

V – devolver à Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final de cada exercício financeiro;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII – elaborar e enviar, até o dia 1º de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII – propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – promulgar as leis não sancionadas pelo Prefeito;

V – baixar resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI – fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;

VIII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XI – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atribuições dos demais membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

Seção IV Das Comissões

Art. 34. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão eleitas no primeiro dia útil, após a eleição da Mesa, exercendo as funções a ela inerentes pelo prazo de dois anos. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2012).*

§ 1º Na composição das Comissões Permanentes ou Temporárias assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara.

§ 2º Logo após a posse da Mesa, eleita segundo o estabelecido no artigo 1º desta Emenda, o Presidente convocará uma Sessão Extraordinária, para ser

procedida a Eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para a terceira sessão legislativa. *(Criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006).*

Art. 35. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo recurso de Vereador;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo Único - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária da respectiva sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 36. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Seção V Das Sessões

~~**Art. 37. Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2009).**~~

Art. 37. Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2016).

Art. 38. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 39. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 40. As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão, o vereador que assinar a folha de presença até o início da leitura da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

Seção VI Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 41. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, para a deliberação de matéria de interesse relevante e urgente:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, através da comunicação pessoal e por escrito.

§ 3º A convocação de sessões extraordinárias no período ordinário será feita em sessão, sendo notificados pessoalmente apenas os ausentes.

Seção VII Das deliberações

Art. 42. Respeitadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Dependirão do voto de dois terços dos membros da Câmara:

- I - a realização de sessão secreta;
- II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;
- III - mudança do nome do Município, precedida de plebiscito;
- IV - mudança de local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação de mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas;
- VI - proposta de emenda a esta Lei Orgânica.

§ 2º Dependirão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - lei complementar;
- II - rejeição de veto;
- III - eleição da mesa e destituição de seus membros;
- IV - perda de mandato de Vereador.

§ 3º As deliberações da Câmara serão públicas.

§ 4º O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - quando houver empate nas votações;

§ 5º Está impedido de votar o Vereador que tiver interesse próprio sobre a matéria, de seu cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau.

Art. 43. Os projetos de lei complementar e ordinária, os decretos legislativos e as resoluções serão deliberados em dois turnos de discussão e votação, com

interstício de 24 (vinte e quatro) horas, só sendo aprovados se obtiverem, em ambos os turnos, o quorum exigido.

Capítulo III
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 44. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;**
- II - Leis Complementares;**
- III - Leis Ordinárias;**
- IV - Decretos legislativos;**
- V - Resoluções.**

Seção II
Da emenda à Lei Orgânica

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
- II – do Prefeito Municipal.**

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III
Das Leis Complementares

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas do processo legislativo previsto para as leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;
II – Plano Diretor;
III– Código de Posturas;
IV – Lei Instituidora do regime jurídico dos servidores municipais.

Seção IV
Das Leis Ordinárias

Art. 47. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49. É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

II - fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá deliberar no prazo máximo de até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se

as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata o § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Os prazos do processo legislativo não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 51. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 52. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito municipal.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Seção V

Dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54. As matérias de competência privativa da Câmara

constituem objeto de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, na forma definida pelo Regimento Interno da Câmara.

Capítulo IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 4º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, deve ser garantido ao Prefeito responsável amplo direito de defesa.

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, nos termos da lei.

§ 7º A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 56. A comissão de finanças da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 57. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Capítulo V DO EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação eleitoral.

Seção II Da Posse

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, na data de 1º de janeiro, em sessão solene e pública, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ESTA LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 1º Antes da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de seus bens, ficando as mesmas, inseridas nos Anais da Câmara Municipal.

§ 2º Se decorridos dez dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Seção III
Do julgamento do Prefeito

Art. 60. O Prefeito será processado e julgado:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 61. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, com a sanção de cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 62. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará

sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 4º O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **Da Substituição**

Art. 63. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito que, inclusive, o sucederá, no caso de vacância.

Parágrafo Único – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Caso o Presidente da Câmara não venha assumir o cargo de Prefeito, será considerado renunciante, elegendo-se novo Presidente, que assumirá a titularidade do Poder Executivo.

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á uma eleição, até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Seção V **Da licença**

Art. 66. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

- I – do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
- II – do País, por qualquer tempo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado, terá direito de receber sua remuneração quando:

- a) impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão, representando o Município.

Seção VI **Das atribuições do Prefeito**

Art. 67. Ao Prefeito compete:

- I – representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II - a iniciativa das leis e emendas a esta Lei Orgânica;**
- III – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- IV – sancionar ou promulgar Leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
- V – regulamentar leis;
- VI – prestar, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;
- VII – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VIII – convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- IX – estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- X – baixar atos administrativos;
- XI – fazer publicar atos administrativos;
- XII – desapropriar bens;
- XIII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV – instituir serviços administrativos;

XV - delegar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;

XVI – dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais por terceiros, nos termos da lei;

XVIII – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XIX – aplicar multas previstas em Leis e contratos;

XX – fixar os preços dos serviços públicos;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação;

XXIII – abrir crédito extraordinário, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIV – prover os cargos públicos;

XXV – determinar a abertura de sindicância e a instauração de Processo Administrativo;

XXVI – expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII – aprovar projetos técnicos e de edificação, de loteamento e de arruamento;

XXVIII – denominar os próprios e logradouros públicos;

XXIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXX – encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXI – remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXII – solicitar o auxílio dos Órgãos de Segurança para o cumprimento de suas Leis.

~~**Art. 68.** O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, somente as atribuições indicadas nos incisos: X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX do artigo anterior.~~

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, somente as atribuições indicadas nos incisos: I, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX do artigo anterior. *(Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 07/2018)*

Parágrafo Único – Os titulares de atribuições delegadas, incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito Municipal.

Título IV **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos

municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 8º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso à informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 10 O disposto no Inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 70. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta

Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 71. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 72. As obras municipais serão executadas em conformidade com o plano diretor, pela Prefeitura, pela administração direta ou indireta e, ainda, por terceiros, na forma da lei.

Art. 73. Os serviços públicos municipais poderão ser executados mediante permissão ou concessão e através de prévia licitação.

§ 1º Os serviços públicos municipais poderão ser sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Município.

§ 2º A permissão de serviço público municipal, sempre a título precário, será outorgada por Decreto Municipal.

§ 3º A concessão de serviço público municipal, será outorgada, na forma da Lei, mediante contrato, precedido de concorrência, dispensada esta quando se tratar de concessão a entidade sujeita ao controle majoritário do poder público.

§ 4º A vigência dos contratos de concessão de serviço público municipal, não excederá a seis meses além do término de mandato do Prefeito Municipal.

§ 5º As permissões e concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo como estabelecido neste artigo, serão nulas de pleno direito.

§ 6º O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais autorizados por permissão ou concessão, se executados em desconformidade com o ato ou contrato.

Art. 74. O Município poderá realizar obras e serviços públicos e de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros municípios e com entidades particulares.

Art. 75. O Poder Municipal poderá decretar a ocupação e o uso temporário de bens particulares e serviços públicos municipais prestados por particulares, visando a preservar e restabelecer a ordem pública e a paz social, ameaçadas por calamidade pública ou grave perturbação, respondendo pelos danos e custas decorrentes.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 76. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 77. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 78. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

~~I – quando imóveis, dependerá de prévia autorização, legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, órgão ou fundação de administração indireta, ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública ou para fins de assentamento de caráter social; (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)~~

~~I – quando imóveis, dependerão de prévia autorização legislativa e mediante outorga que melhor se adeque à finalidade do ato, em respeito aos preceitos legais, bem como necessidade e interesse público. (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)~~

I – quando imóveis, dependerá de prévia autorização, legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, órgão ou fundação de administração indireta, ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública ou para fins de assentamento de caráter social; (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 04/2017)

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;

c) ações a serem negociadas na Bolsa de Valores.

~~§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante autorização prévia legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse social devidamente demonstrado. *(Suprimido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)*~~

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante autorização prévia legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse social devidamente demonstrado. *(Acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 04/2017)*

§ 2º A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~§ 3º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo e, mediante Lei, se o beneficiário for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas no inciso I deste artigo, ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. *(Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)*~~

§ 3º Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de doação, atendido o disposto no inciso I deste artigo. *(Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)*

Art. 79. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 80.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, quando houver interesse público devidamente justificado, condicionados à prévia autorização legislativa. *(Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)*~~

Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito mediante as outorgas admitidas em direito, observada a que melhor atenda o interesse público devidamente justificado ao caso em concreto, condicionados à prévia autorização legislativa. *(Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)*

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos municipais, tanto os de uso especial ou dominical, quanto aos de uso comum do povo, dependerão de licitação, atendido o que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º A permissão será outorgada sempre a título precário.

§ 3º A autorização, para atividades específicas e transitórias, será deferida pelo prazo máximo de sessenta dias.

~~§ 4º É vedada a outorga de uso de bens públicos municipais através de formas jurídicas não previstas neste artigo. (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)~~

§ 4º É vedada a outorga de uso de bens públicos municipais através de formas jurídicas não previstas no ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas sua finalidade e forma. (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016)

Capítulo IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 81. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em Lei, tendo por objetivo, ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbana e disporá sobre:

- I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II – políticas de orientação da formulação dos planos setoriais;
- III – critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantia de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;
- IV – proteção ambiental;
- V – a ordenação dos usos, atividades e funções de interesse social.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante Lei Municipal, para área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, nos termos da lei.

Art. 82. A política de desenvolvimento urbano visa, assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização, a regulamentação de loteamentos de áreas fundiárias urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola-pecuária;

IV – a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – a utilização racional de território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 83. São, ainda, diretrizes da política urbana:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Parágrafo Único - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Capítulo V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes e representante do órgão de classe dos servidores municipais.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico e o plano de carreira dos servidores públicos levarão em conta, ainda, os seguintes fundamentos:

- I - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;**
- II - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos;**
- III - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço público;**
- IV - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;**
- V - tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios.**

§ 3º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 85. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

~~**II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;**~~

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2017).*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no Art. 69, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação

de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

§ 14 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

~~Art. 85-A. O Regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Jaguariaíva, incluídas suas autarquias e fundações, que adentrarem ao quadro do funcionalismo a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº. 14/2021, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021).~~

Art. 85-A. O Regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Jaguariaíva, incluídas suas autarquias e fundações, ~~que adentrarem ao quadro do funcionalismo a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº. 14/2021,~~ terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0006677-59.2022.8.16.0000) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)

§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021).

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)

I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

II. compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

III. aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar do município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por Lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§4º-B. Poderão ser estabelecidos por Lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em Lei complementar municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 7º. Observado o disposto no §2º. do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da Lei do respectivo ente federativo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023)~~. (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023)~~. (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023)~~. (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 14. O Município instituirá, por Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste Artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023)~~. (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023)~~. (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023)~~. (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei~~*

Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C. da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023).~~ (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 20 de dezembro de 2021). ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023).~~ (Redação declarada Constitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)

~~**§ 20. Esta Emenda à Lei Orgânica não se aplica aos atuais servidores efetivos, e sim, aos servidores que ingressarem a partir da vigência deste atual dispositivo. (Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0006677-59.2022.8.16.0000) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 6 de dezembro de 2023). (Redação declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0004132-45.2024.8.16.0000)**~~

Art. 86. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é

obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 87. O servidor público será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 88. O servidor público municipal exercerá o mandato eletivo, observado o disposto no artigo 71 desta Lei Orgânica.

Art. 89. Os titulares de órgãos da administração direta e indireta deverão atender à convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 90. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e os níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 92. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 69, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Título V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I
DOS TRIBUTOS

Art. 93. Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;**
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;**
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do caput do artigo 155 da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.**

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º da Constituição Federal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 94. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

VII – exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei a que se refere o inciso VI, in fine, do caput deste artigo, deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

- I – não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou
- II – deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 95. O município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 96. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do artigo 93 desta Lei Orgânica.

Art. 97. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

- I – levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;
- II – lançamento e fiscalização tributários;
- III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Capítulo II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 98. A receita do Município constituir-se-á de:

- I – arrecadação dos tributos municipais;
- II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III – recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV – utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V – outros ingressos.

Art. 99. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 100. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

Art. 101. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo III DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da elaboração

Art. 102. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.**

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações tributárias.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, publicará, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária compreende:

I - o orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as Fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de que participe o Município;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 103. Para efeitos de encaminhamento à Câmara dos Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos:

~~I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado a Câmara Municipal de Jaguariaíva pelo Poder Executivo até 30(trinta) de junho do primeiro ano de cada mandato; (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009).~~

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariaíva pelo Poder Executivo até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de cada mandato; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20, de 25 de junho de 2025).

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado a Câmara Municipal de Jaguariaíva pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto de cada ano; (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009).

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariaíva pelo Poder Executivo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009).

§ 1º No primeiro ano da legislatura, projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhada à Câmara juntamente com o Plano Plurianual.

~~**§ 2º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo: (Criado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009).**~~

~~**I— O Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano de cada mandato. (Criado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20, de 25 de junho de 2025).**~~

~~**II— A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada exercício. (Criado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009).**~~

~~**III— A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício. (Criado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 002/2009).**~~

§ 2º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20, de 25 de junho de 2025).

I – O Plano Plurianual, até 31 de outubro do primeiro ano de cada mandato; (Criado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20, de 25 de junho de 2025).

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada exercício, com exceção do primeiro ano de cada mandato, quando será devolvida juntamente com o Plano Plurianual, até 31 de outubro; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20, de 25 de junho de 2025).

III – A Lei Orçamentária Anual, até o encerramento da Sessão Legislativa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20, de 25 de junho de 2025).

Art. 104. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 37 desta Lei, até que seja o Projeto aprovado.

§ 1º Caso o Projeto de Lei não seja aprovado até 31 de Dezembro, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 105. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 106. As emendas à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes e ao Plano Plurianual serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara dos Vereadores.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo, no que não lhe for contrário, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º. do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º. do art. 165 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

~~**§ 4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

§ 5º As programações orçamentárias previstas no §1º. deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo nos termos previstos na lei orçamentária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

~~§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

~~§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).*

~~§ 10. Não constitui causa para impedimento técnico: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

~~I — alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária e financeira, observado o disposto no §3º do inciso IV deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

~~II — o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

~~III — a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25 de maio de 2023).* *(Redação Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR nº 0045998-67.2023.8.16.0000)*~~

Art. 107. O Município não poderá dispender com o pessoal ativo e inativo, mais que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 108. As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observadas as proposições do Plano Diretor de desenvolvimento integrado.

**Título VI
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 109. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da saúde**

Art. 110. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI – participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 111. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 112. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área de saúde.

Art. 113. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 114. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII – administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 115. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – sistema único de saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por

representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

Seção II **Da assistência social**

Art. 116. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 117. A coordenação e a execução dos programas de assistência social serão exercidos pelo Poder Público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 118. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Art. 119. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção III **Da educação e da cultura**

Art. 120. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida pelo Município e incentivada com a colaboração da Sociedade, visando o pleno e integral desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e no pré-escolar.

Art. 121. O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

I – garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório, direito público subjetivo, inclusive em ação integrada com o Estado;

II – garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino;

III – admissão de diversidade de idéias, de concepções pedagógicas e religiosas e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal na forma da Lei;

V – integração da comunidade por meio do Conselho Municipal de Educação, na forma da Lei, garantida a participação de gestores, usuários e prestadores de serviços;

VI – ampliação de manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e pré-escolar, independentemente da existência de entidades privadas no setor;

VII – atendimento ao educando do ensino fundamental e pré-escolar, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes, até catorze anos de idade.

VIII – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – A educação pré-escolar destina-se às crianças de até seis anos de idade.

Art. 122. O Município colaborará com o estado, visando a recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 123. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional, estadual e municipal;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 124. Compete ao Poder Público Municipal, garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipal.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá, disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º A educação ou a recreação constituirão disciplina de matrícula obrigatória, e será oferecida nos horários normais das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 125. O plano plurianual de educação, estabelecido em Lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino, atendendo as necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e à integração do Poder Público Municipal, visando à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria de qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho.

Art. 126. O Município, aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino que lhe incumbe.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros recebidos da União e do Estado, especificamente nos termos do artigo 211, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do artigo 186, da Constituição Estadual, não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 127. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas, objetivando atender as necessidades exigidas para a universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental e pré-escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

- I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, aos menores de quatorze anos, na forma da Lei e que comprovem a carência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal da localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 128. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade, em especial pelo:

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – incentivo à promoção e divulgação da história e das tradições locais e regional;
- III – criação de bibliotecas públicas nos distritos e nos bairros;
- IV – instituição de núcleos culturais distritais.

Art. 129. Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais de Jaguariaíva constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Município, com cooperação da comunidade.

Art. 130. As políticas culturais a serem aplicadas no Município contarão com a participação efetiva do Conselho Municipal de Cultura, nos termos da Lei.

Art. 131. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Seção IV Do meio ambiente

Art. 132. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei Municipal:

I – estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores e empresários, a política municipal de meio ambiente e instituir o sistema respectivo, constituído pelos Órgãos do Município;

II – instituir áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico municipal, prevendo formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

III – exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, a instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV – exigir análise de risco, para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia, especialmente no que concerne a biotecnologia e a energia nuclear;

V – determinar que aquele que explorar recursos minerais, fique obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

VI – promover a educação ambiental nas escolas públicas e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VIII – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico e científico municipal, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

IX – incentivar as atividades privadas de conservação ambiental.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Seção V Do saneamento

Art. 133. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Art. 134. É competência comum do Município e do Estado, a implantação do programa de saneamento, que deverá obedecer às premissas básicas estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Seção VI Da habitação

Art. 135. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, terá por objetivo a solução da carência habitacional, de acordo com os princípios e critérios estabelecidos na Constituição Estadual e fixados por Lei Municipal.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A ordem econômica do Município nortear-se-á pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução de desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 137. O planejamento econômico e sociocultural do Município será elaborado e acompanhado por um Colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria e da oposição e 02 (dois) representantes de Associações Municipais.

§ 1º A participação das associações no planejamento municipal far-se-á pela apresentação e exame de proposições em Sessão realizadas quadrimestralmente e convocada pelo Prefeito.

§ 2º O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 138. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados nos termos do inciso VIII e parágrafos do Artigo 17 desta Lei Orgânica.

Art. 139. Os percentuais de recursos para os serviços públicos de saúde serão os definidos na Constituição Federal e Lei Complementar.

Art. 140. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento da rede pública de ensino no Município, incluindo-se nestes, os gastos com pessoal inerente ao Magistério Municipal.

Art. 141. As disponibilidades de caixa do Município, bem como das Empresas sob o seu controle, serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Art. 142. As licitações realizadas pelo Município, para compras e execução de serviços e obras, serão feitas em conformidade com a Legislação Federal pertinente.

Art. 143. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, quando declarados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos requisitórios e à conta dos créditos respectivos.

§ 1º É vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para o fim previsto neste artigo.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

Art. 144. O Município instituirá um Conselho Municipal da Condição Feminina, visando garantir o exercício pleno dos direitos à mulher, eliminando-se atos discriminatórios e possibilitando a sua completa integração, como cidadã.

Art. 145. Esta Lei poderá ser alterada por proposta:

I – da maioria absoluta dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos Eleitores.

§ 1º Para a aprovação de emenda a esta Lei, deverá a proposta ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores não cabendo veto do Prefeito Municipal.

§ 2º A proposta encaminhada por eleitores, deverá conter a subscrição de, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Título VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei, serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 147. O Servidor Público Municipal estável, na data da promulgação desta Lei, que estiver à disposição em órgão diverso daquele de sua lotação de origem, por tempo superior a um ano, poderá requerer, no prazo de noventa dias, a permanência no órgão em que se encontrar prestando serviços, sendo neste, ainda que de outro Poder Municipal, definitivamente enquadrado em cargo de remuneração equivalente, desde que exista interesse da administração pública, que decidirá no mesmo prazo.

§ 1º O exercício da opção, desde que requerido, extingue o cargo ou emprego público no órgão de origem.

Art. 148. As estradas, caminhos, passagens ou qualquer tipo de acesso a propriedades rurais ou urbanas, existentes na data da promulgação desta Lei serão consideradas, como bens públicos, na forma do que dispõe o C.C.B., artigo 66.

Art. 149. Fica vedada a criação de animais de pequeno porte em regime aberto, devendo os criadores cumprirem a Lei Civil, no disposto do artigo 588, § 3º, do C.C.B.

Art. 150. Às margens do rio Capivari e de seus afluentes existentes no perímetro urbano desta cidade, não poderão ser realizadas construções de qualquer espécie, constituindo em faixa não edificável de 15 metros de cada lado, dando-se assim cumprimento a Lei n.º 6.766/79 e ao Código Florestal vigente.

Parágrafo Único – É vedado ao Poder Executivo expedir alvará de construção, reconstrução, reforma ou ampliação nas áreas compreendidas no artigo acima.

Art. 151. O rio Capivari e seus afluentes, a partir da adutora de captação de água da SAMAE, terão uma faixa de 200 metros, de matas ciliares para preservação ambiental, salvo maiores exigências contidas no Código Florestal.

Art. 152. Os vencimentos dos Servidores Municipais, tanto do Executivo como do Legislativo, devem ser pagos até o último dia do mês vincendo ou corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado.

Art. 153. A publicação dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no Município.

Parágrafo Único – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação dos atos municipais da Câmara e da Prefeitura será feita por licitação e oficializada por lei.

~~Art. 154. O número de Vereadores na atual legislatura permanecerá 11 (onze), conforme determinou a Constituição Federal, no ato das disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 5º, § 4º e artigo 29, § 4º (Revogado na forma do Artigo 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2011).~~

Art. 155. A aprovação do Plano Diretor será feita por Lei específica, votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 156. O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, respectivamente pelo seu assessoramento jurídico e comissão designada, oferecerão, em conjunto, no prazo de até 01 (um) ano da promulgação desta Lei, subsídios técnico-legislativos visando a elaboração das Leis, que darão a esta, eficácia plena.

Art. 157. A revisão desta Lei será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela carta.

Art. 158. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 29 de novembro de 2002.

Vereador José Marcos Pessa Filho
Presidente